



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	22 / 12 / 2000
C	7
	Rubrica

238

Processo : 10930.000295/99-90
Acórdão : 202-12.541

Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 113.490
Recorrente : CONFECÇÕES PEQUETITA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

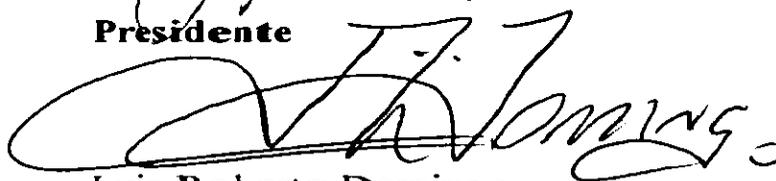
SIMPLES – EXCLUSÃO – I – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONFECÇÕES PEQUETITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Needer de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000295/99-90
Acórdão : 202-12.541

Recurso : 113.490
Recorrente : CONFECÇÕES PEQUETITA LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto, o referido processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 63.787, de 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pelo fato de constarem pendências da referida empresa e/ou sócio junto ao INSS.

O descontentamento da Recorrente foi instrumentalizado pela Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, protocolizada em 09/03/99 e indeferida em 09/07/99, dando o direito à recorrente de protestar por meio de Impugnação.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO, protocolizada em 30/07/99, onde vem alegar e aduzir, basicamente, que:

- (i) a vedação a que se referem os incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9.317/98, que dizem respeito à exclusão do direito de uma empresa optar pelo SIMPLES, reporta-se a débitos inscritos na Dívida Ativa;
- (ii) a Contribuinte possui pendências junto ao INSS, mas, até a presente data, não possui nenhum débito ou pendência junto à Dívida Ativa;
- (iii) a Receita Federal foi arbitrária e injusta ao excluí-la, visto que, conforme prevê a legislação, são passíveis de exclusão do SIMPLES, as empresas que tiverem seus débitos cadastrados em Dívida Ativa;
- (iv) requer a regulamentação da inscrição no SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório ora contestado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“DÉBITO INSCRITO NO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000295/99-90
Acórdão : 202-12.541

Mantém-se a exclusão ao SIMPLES, uma vez que não foi comprovada a regularidade junto ao INSS.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Ainda irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 22/11/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 22/11/99, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento de que o fato ocorrido não causa a perda do direito de opção, e requer seja enquadrada no SIMPLES.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke ending in a hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000295/99-90
Acórdão : 202-12.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Dívida Ativa da União, sendo que a regularidade, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, havia sido comprovada quando da impugnação ao indeferimento da permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Com efeito, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo simples, dar-se-á se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

Sendo ato administrativo, é privativo da autoridade administrativa que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às norma de competência que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo sistema.

Bem tratou a matéria o Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”*) com o tipo legal da norma de exclusão (*“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000295/99-90
Acórdão : 202-12.541

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.”

No caso em tela, no entanto, a autoridade fiscal gestora do Sistema não trouxe aos autos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, persistindo a dúvida acerca da existência de débitos por parte da Recorrente, inscritos na Dívida Ativa do INSS, o que importa na prevalência da tese da Contribuinte.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO